



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720148/2014-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.401 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto PIS E COFINS
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: (i) elabore planilha comparativa entre as informações constantes dos arquivos SPED e aquelas lançadas no Dacon, cotejando tais dados com a "planilha de recomposição de valores" elaborada pela recorrente, acima referida; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de **autos de infração**, situados às *fls.* 1305 a 1321 (Cofins) e *fls.* 1322 a 1339 (PIS), lavrados com a finalidade de formalizar a cobrança das contribuições, em virtude de ter sido constatada a insuficiência de seu pagamento, referentes ao período de apuração compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2009, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 32.635.666,51 (Cofins) e R\$ 7.093.955,59 (PIS).

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 1269 a 1304, narra a autoridade fiscal que o procedimento concluiu que a contribuinte auferiu receitas tributadas tanto no regime não-cumulativo como cumulativo de PIS e Cofins. Ao segregar os créditos informados no Dacon com CFOP relativa a despesas de armazenagem, fretes na venda, aluguéis de máquinas, equipamentos e prédios, a autoridade fiscal constatou a existência de débitos não confessados em DCTF, que deram origem ao lançamento ora combalido.

A contribuinte, intimada via postal em 30/01/2014, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 1340, apresentou, em 28/02/2014, a **impugnação**, situada às *fls.* 1351 a 1359, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** o lançamento desconsiderou que parte das receitas são tributadas pelo regime cumulativo, e parte pelo não-cumulativo; **(ii)** diversos CFOPs passíveis de gerar créditos foram desconsiderados; e **(iii)** foram desconsiderados créditos decorrentes de "*devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*" por "*compra de energia elétrica por estabelecimento industrial*", e por "*compra para industrialização ou produção rural de mercadoria sujeita ao regime de substituição*" (*sic*).

Em 19/11/2014, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-54.901**, situado às *fls.* 15.384 a 15.411, de relatoria do Auditor-Fiscal Hamilton Fernando Castardo, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito a crédito no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde que não incorporados ao ativo imobilizado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A contribuinte foi intimada via postal em 06/02/2015, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 15.418 e, em 05/03/2015, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 15.420 a 15.434, no qual reiterou as razões de sua impugnação.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Recorta-se, abaixo, o art. 2º do Estatuto Social da contribuinte INTERCEMENT BRASIL S.A., atual denominação de CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A., em conformidade com a ata situada à fl. 1369, para definição de seu objeto:

Companhia, os quais passam a dispor da seguinte forma: "**Artigo 2º - A Companhia tem por objeto:** (a) a pesquisa, exploração, extração, beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias minerais, objetivando o aproveitamento de jazidas minerais em todo o território nacional; (b) a industrialização e comercialização de calcários, seus derivados e correlatos, em todas as modalidades, especialmente a do cimento; (c) a industrialização e comercialização de insumos, aditivos e componentes do cimento, seus derivados e correlatos, bem como dos demais produtos onde figure como matéria-prima, especialmente argamassas, artefatos e pré-moldados; (d) a prestação de serviços de concretagem, bombeamento de concreto e serviços técnicos correlatos; (e) a extração, beneficiamento, industrialização e comercialização de agregados, especialmente pedra e areia, e o reprocessamento de resíduos de construção; (f) a geração e comercialização de energia elétrica; (g) a prestação de serviços de co-processamento de combustíveis alternativos e resíduos industriais, incluindo a sua coleta, manuseio e preparação, assim como a prestação de serviços de análises laboratoriais para este fim; (h) a exploração de atividades florestais; (i) a administração de bens próprios; (j) a importação e exportação de produtos, bens e/ou serviços ligados ao seu objeto; e (k) a participação em outras sociedades, nacionais e estrangeiras, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, assim como a participação em empreendimentos relacionados ao seu objeto social, podendo participar de consórcios ou qualquer outra modalidade de associação com terceiros.";

A partir da escrituração fiscal apresentada pela contribuinte autuada, a autoridade fiscal agrupou os créditos por CFOP, permitindo, assim, a totalização dos créditos por rubrica do Dacon (créditos escriturados lançados no livro fiscal de entradas e saídas). Segregou, em seguida, créditos decorrentes de despesas de armazenagens, fretes na venda, aluguéis de máquinas, equipamentos e prédios. O cotejo entre escrituração e Dacon ajustada mediante exclusão dos créditos sem relação com qualquer CFOP apontou para a existência de diferenças, que foram glosadas na condição de créditos não suportados pela escrituração. Conclui-se, portanto, em outras palavras, ao final do procedimento, que o crédito efetivo a que a contribuinte teria direito seria aquele informado no Dacon subtraído dos créditos não escriturados, o que conduziu à reapuração de créditos e débitos de PIS e Cofins confrontados com os montantes informados em DCTF, resultando nas seguintes diferenças positivas de valores a lançar:

Ano_Mês	Ano	Calendario	Mês	PIS A LANÇAR Apurado pela FISCALIZAÇÃO	COFINS A LANÇAR Apurado pela FISCALIZAÇÃO
2009_01	2009		1	40.492,51	184.501,94
2009_02	2009		2	888.141,65	4.089.135,90
2009_03	2009		3	568.598,13	2.617.063,67
2009_04	2009		4	111.221,17	508.545,88
2009_05	2009		5	0,00	0,00
2009_06	2009		6	81.946,55	373.365,70
2009_07	2009		7	136.795,11	627.806,87
2009_08	2009		8	276.311,15	1.270.477,89
2009_09	2009		9	208.057,32	957.501,97
2009_10	2009		10	196.207,49	899.786,46
2009_11	2009		11	559.156,92	2.572.512,23
2009_12	2009		12	217.018,47	997.875,79

Alega a recorrente que a acusação fiscal considerou, para fins de auditoria, todos os valores por ela auferidos, incluindo valores sujeitos à tributação pelo regime cumulativo, o que inquinaria o auto de infração de nulidade. Em primeiro lugar, cabe destacar que argumentação de tal jaez, caso procedente, culminaria em análise de mérito, e não nas hipóteses previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Ao se descer à matéria de fundo, conforme se depreende da análise da Ficha 15B, quanto ao PIS, e da Ficha 25B, quanto à Cofins, do Dacon entregue pela contribuinte, os valores oferecidos aos regimes cumulativo e não-cumulativo são, respectivamente, os seguintes:

Mês	PIS		Cofins	
	Não-cumulativo	Cumulativo	Não-cumulativo	Cumulativo
Janeiro	1.340.344,08	185.876,04	6.173.706,08	857.889,41
Fevereiro	1.291.734,08	164.903,52	5.949.805,42	761.093,18
Março	2.066.956,34	nihil	9.520.526,18	nihil
Abril	1.390.383,29	190.393,47	6.404.189,69	878.739,10
Mai	1.950.440,96	295.944,37	8.983.849,29	1.365.897,08
Junho	1.624.063,27	231.487,44	7.480.533,82	nihil
Julho	1.771.471,14	232.155,66	8.159.503,44	1.071.487,66
Agosto	2.012.406,31	228.172,39	9.269.265,45	1.053.103,34
Setembro	1.795.167,61	198.391,16	8.268.650,82	915.651,51
Outubro	1.860.645,57	212.768,78	8.570.246,28	982.009,74
Novembro	1.800.166,85	190.616,78	8.291.677,61	879.769,76
Dezembro	1.528.438,52	165.744,86	7.040.080,44	764.976,25

Os valores são **coincidentes** com aqueles utilizados pela autoridade lançadora, como se vislumbra a partir dos anexos 1.4 (PIS) e 2.4 (Cofins), que integram o auto ora objurgado:

Anexo-1.4.PIS									
Saldo Devedor PIS Apurado - Fiscalização									
Ano Mes	Ano	Calendarizac	Mes	PIS apurado no mês Informado na DACON	Adição PIS Débito Vendas Apurado pela FISCALIZAÇÃO (vide Anexo-1.5.PIS)	Demais adição debito de PIS	TOTAL Adição Débito PIS	Débito PIS Apurado pela FISCALIZAÇÃO	
2009_01	2009		1	1.340.344,08	227.298,86	\N	227.298,86		1.567.642,94
2009_02	2009		2	1.291.734,08	1.053.587,31	\N	1.053.587,31		2.345.321,39
2009_03	2009		3	2.066.956,34	168.049,27	\N	168.049,27		2.235.005,61
2009_04	2009		4	1.390.583,29	202.563,68	\N	202.563,68		1.592.946,97
2009_05	2009		5	1.950.440,96	0,00	\N	0,00		1.950.440,96
2009_06	2009		6	1.624.053,27	171.532,42	\N	171.532,42		1.795.585,69
2009_07	2009		7	1.771.471,14	200.950,02	\N	200.950,02		1.972.421,16
2009_08	2009		8	2.012.406,31	149.760,03	\N	149.760,03		2.162.166,34
2009_09	2009		9	1.795.167,61	161.329,16	\N	161.329,16		1.956.496,77
2009_10	2009		10	1.860.645,57	140.913,08	\N	140.913,08		2.001.558,65
2009_11	2009		11	1.800.166,85	713.714,70	\N	713.714,70		2.513.881,55
2009_12	2009		12	1.528.438,52	76.496,46	\N	76.496,46		1.604.934,98

Anexo-2.4.COFINS									
Saldo Devedor COFINS Apurado - Fiscalização									
Ano Mes	Ano	Calendarizac	Mes	COFINS apurado no mês Informado na DACON	Adição COFINS Débito Vendas Apurado pela FISCALIZAÇÃO (vide Anexo-2.5.COFINS)	Demais adição debito de COFINS	TOTAL Adição Débito COFINS	Débito COFINS Apurado pela FISCALIZAÇÃO	
2009_01	2009		1	6.173.706,08	1.046.952,34	\N	1.046.952,34		7.220.658,42
2009_02	2009		2	5.949.805,42	4.852.886,99	\N	4.852.886,99		10.802.692,41
2009_03	2009		3	9.520.526,18	774.045,10	\N	774.045,10		10.294.571,28
2009_04	2009		4	6.404.189,69	933.020,58	\N	933.020,58		7.337.210,27
2009_05	2009		5	8.983.849,29	0,00	\N	0,00		8.983.849,29
2009_06	2009		6	7.480.533,82	790.088,73	\N	790.088,73		8.270.622,55
2009_07	2009		7	8.159.503,44	925.587,96	\N	925.587,96		9.085.091,40
2009_08	2009		8	9.269.265,45	689.803,78	\N	689.803,78		9.959.069,23
2009_09	2009		9	8.268.650,82	743.091,89	\N	743.091,89		9.011.742,71
2009_10	2009		10	8.570.246,28	649.054,20	\N	649.054,20		9.219.300,48
2009_11	2009		11	8.291.677,61	3.287.413,16	\N	3.287.413,16		11.579.090,77
2009_12	2009		12	7.040.080,44	352.347,32	\N	352.347,32		7.392.427,76

Alega a contribuinte, ainda, de maneira genérica e vaga, que "(...) *diversos créditos legitimamente aproveitados foram glosados de forma indevida*", e que a autoridade fiscal teria desconsiderado o quanto informado nas Dacon, reputando como legítimos apenas os créditos escriturados naqueles meses em que a escrituração apresentou créditos de contribuições em valor inferior ao constante do Dacon. Insurge-se, assim, contra o fato de a escrituração não condicionar o direito ao crédito, que decorreria de "(...) *lei com proteção constitucional*" (sic).

A controvérsia se resume, assim, em primeiro lugar, à quantificação dos **débitos** apurados. Isto porque a sua apuração partiu do confronto entre as receitas informadas em Dacon [ficha 07B (PIS) e 17B (Cofins)] e aquelas informadas em arquivo magnético (4.10.1 do ADE COFIS nº 25/2010), com a memória do cálculo das contribuições, em conformidade com os anexos 1.5 (PIS) e 2.5 (Cofins) do auto de infração:

Processo nº 19515.720148/2014-04
Resolução nº 3401-001.401

S3-C4T1
Fl. 15.538

Ano Mes	Ano Calendario	Mês	PIS Não-Cumulativo Base de Cálculo Receita Informada na DACON (ficha 07B)	PIS Não-Cumulativo Base de Cálculo Receita Apurada com base no Arquivo_Magnético (4.10.1 do ADE COFIS 25/2005)	PIS Não-Cumulativo Base de Cálculo Diferença Apurada - Fiscalização	PIS Não-Cumulativo a ser Adicionado ao Débito de Vendas (1,65%*Diferença Base Cálculo)
2009_01	2009	1	92.328.946,41	106.104.635,03	13.775.688,62	227.298,86
2009_02	2009	2	86.400.916,44	150.254.692,61	63.853.776,17	1.053.587,31
2009_03	2009	3	134.465.573,80	144.650.377,79	10.184.803,99	168.049,27
2009_04	2009	4	88.589.956,68	100.866.543,30	12.276.586,62	202.563,68
2009_05	2009	5	121.182.652,58	111.616.806,41	0,00	0,00
2009_06	2009	6	102.500.789,44	112.896.693,79	10.395.904,35	171.532,42
2009_07	2009	7	111.191.499,65	123.370.288,66	12.178.789,01	200.950,02
2009_08	2009	8	114.397.059,13	123.473.424,72	9.076.365,59	149.760,03
2009_09	2009	9	113.834.546,28	123.612.071,21	9.777.524,93	161.329,16
2009_10	2009	10	117.652.879,70	126.193.066,58	8.540.186,88	140.913,08
2009_11	2009	11	112.709.781,19	155.965.217,49	43.255.436,30	713.714,70
2009_12	2009	12	96.618.753,52	101.254.902,45	4.636.148,93	76.496,46

Ano Mes	Ano Calendario	Mês	COFINS Base de Cálculo Receita Informada na DACON (ficha 17B)	COFINS Base de Cálculo Receita Apurada com base no Arquivo_Magnético (4.10.1 do ADE COFIS 25/2005)	COFINS Base de Cálculo Diferença Apurada - Fiscalização	COFINS a ser Adicionado ao Débito de Vendas (7,6%*Diferença Base Cálculo)
2009_01	2009	1	92.328.946,41	106.104.635,03	13.775.688,62	1.046.952,34
2009_02	2009	2	86.400.916,44	150.254.692,61	63.853.776,17	4.852.886,99
2009_03	2009	3	134.465.573,80	144.650.377,79	10.184.803,99	774.045,10
2009_04	2009	4	88.589.956,68	100.866.543,30	12.276.586,62	933.020,58
2009_05	2009	5	121.182.652,58	111.616.806,41	0,00	0,00
2009_06	2009	6	102.500.789,44	112.896.693,79	10.395.904,35	790.088,73
2009_07	2009	7	111.191.499,65	123.370.288,66	12.178.789,01	925.587,96
2009_08	2009	8	114.397.059,13	123.473.424,72	9.076.365,59	689.803,78
2009_09	2009	9	113.834.546,28	123.612.071,21	9.777.524,93	743.091,89
2009_10	2009	10	117.652.879,70	126.193.066,58	8.540.186,88	649.054,20
2009_11	2009	11	112.709.781,19	155.965.217,49	43.255.436,30	3.287.413,16
2009_12	2009	12	96.618.753,52	101.254.902,45	4.636.148,93	352.347,32

Alega a contribuinte, quanto a este particular, que a receita efetivamente auferida é aquela informada em Dacon, "(...) *que coincide com aquela registrada em seus mapas de apuração de PIS/Cofins e em sua contabilidade*". Aduz, desta feita, que o arquivo 4.10.1 do ADE COFIS nº 25/2010 não expressa tais valores de forma fidedigna. Contudo, **não apenas na impugnação, mas também no recurso voluntário**, informa que não foi capaz de localizá-los em tempo hábil, razão pela qual requer a sua juntada posterior, conforme trecho das razões recursais abaixo transcrito, situado à fl. 15.432:

A esse respeito, a análise do mapa de apuração das contribuições, **bem como da escrituração contábil e fiscal da Recorrente**, é capaz de revelar de forma inquestionável que o valor dos débitos de PIS/COFINS foi corretamente informado nos DACONS, e conseqüentemente que o arquivo magnético oferecido à fiscalização apresenta valores excessivos. **A Recorrente deixa de apresentar os referidos documentos junto do presente recurso apenas porque não foi capaz de localizá-los em tempo hábil, razão pela qual requer a posterior juntada destes documentos.**

A contestação da apuração do débito tem por base documentação (a ser) produzida pelo particular que sequer foi juntada aos autos, motivo pelo qual se aplica à espécie o preceptivo limitativo do § 4º art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso voluntário neste particular, operando-se, assim, sobre eles a preclusão consumativa.

Por fim, outra sorte de consideração deve ser feita, em segundo lugar, quanto à exclusão de **créditos** informados no Dacon [fichas 14 (PIS) e 24 (Cofins)] decorrentes de dispêndios com: **(i) aluguéis pagos a pessoa jurídica** [linha 05 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)]; **(ii) aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica** [linha 06 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)]; **(iii) armazenagem e fretes na operação de venda** [linha 07 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)]; e **(iv) bens do ativo imobilizado (depreciação)** [linha 10 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)], em conformidade com as consolidações mensais por rubrica discriminadas no anexo 1.3 e do auto de infração:

Ano_Mês	Ano Calendario	Mês	PIS Créditos Informados na DACON (Ficha 14)	Créditos sobre Despesas de Prédios Locados de PJ (1,65%*linha 05 da ficha 06A)	Créditos sobre Despesas de Aluguéis de Máq e Equip Locados de PJ (1,65%*linha 06 da ficha 06A)	Créditos sobre Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (1,65%*linha 07 da ficha 06A)	Créditos sobre Sobre Bens do Ativo Imobilizado (1,65%*linha 10 da ficha 06A)	PIS Créditos Informados na DACON (Ficha 24) EXCLUÍDOS os Créditos das 4 últimas colunas
2009_01	2.009,00	1,00	738.614,27	0,00	12.071,77	215.493,09	0,00	511.049,42
2009_02	2.009,00	2,00	606.100,14	0,00	8.467,94	227.099,36	0,00	370.532,84
2009_03	2.009,00	3,00	905.487,29	3.013,11	18.835,50	320.684,94	4.217,09	558.736,64
2009_04	2.009,00	4,00	710.020,01	0,00	16.915,30	204.361,81	0,00	488.742,89
2009_05	2.009,00	5,00	698.640,01	0,00	11.899,27	203.459,20	0,00	483.281,54
2009_06	2.009,00	6,00	798.074,79	0,00	12.888,82	275.741,59	0,00	509.444,38
2009_07	2.009,00	7,00	883.290,17	0,00	13.838,70	260.554,83	0,00	608.896,63
2009_08	2.009,00	8,00	1.079.314,81	0,00	12.990,63	265.345,60	0,00	800.978,58
2009_09	2.009,00	9,00	829.026,18	0,00	4.866,53	269.563,15	0,00	554.596,50
2009_10	2.009,00	10,00	869.130,27	0,00	16.740,90	287.165,37	0,00	565.224,00
2009_11	2.009,00	11,00	875.591,05	0,00	13.480,14	275.443,20	0,00	586.667,71
2009_12	2.009,00	12,00	940.074,32	0,00	18.684,01	340.313,99	0,00	581.076,32

Ano_Mês	Ano Calendario	Mês	COFINS Créditos Informados na DACON (Ficha 24)	Créditos sobre Despesas de Prédios Locados de PJ (7,6%*linha 05 da ficha 16A)	Créditos sobre Despesas de Aluguéis de Máq e Equip Locados de PJ (7,6%*linha 06 da ficha 16A)	Créditos sobre Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (7,6%*linha 07 da ficha 16A)	Créditos sobre Sobre Bens do Ativo Imobilizado (7,6%*linha 10 da ficha 16A)	COFINS Créditos Informados na DACON (Ficha 24) EXCLUÍDOS os das 4 últimas colunas
2009_01	2.009,00	1,00	3.402.102,08	0,00	55.603,29	992.574,22	0,00	2.353.924,57
2009_02	2.009,00	2,00	2.791.733,96	0,00	39.003,84	1.046.033,42	0,00	1.706.696,70
2009_03	2.009,00	3,00	4.170.729,34	13.878,58	86.757,46	1.477.094,29	19.424,18	2.573.574,82
2009_04	2.009,00	4,00	3.270.395,22	0,00	77.912,91	941.302,90	0,00	2.251.179,41
2009_05	2.009,00	5,00	3.217.978,21	0,00	54.808,76	937.145,42	0,00	2.226.024,03
2009_06	2.009,00	6,00	3.675.980,85	0,00	59.366,67	1.270.082,46	0,00	2.346.531,71
2009_07	2.009,00	7,00	4.068.488,06	0,00	63.741,91	1.200.131,35	0,00	2.804.614,80
2009_08	2.009,00	8,00	4.971.389,41	0,00	59.835,64	1.222.197,90	0,00	3.689.355,87
2009_09	2.009,00	9,00	3.818.544,84	0,00	22.415,52	1.241.624,20	0,00	2.554.505,12
2009_10	2.009,00	10,00	4.003.266,70	0,00	77.109,62	1.322.701,09	0,00	2.603.456,00
2009_11	2.009,00	11,00	4.033.025,43	0,00	62.090,35	1.268.708,06	0,00	2.702.227,03
2009_12	2.009,00	12,00	4.330.039,27	0,00	86.059,70	1.567.506,86	0,00	2.676.472,71

Quanto aos dispêndios com **(i) aluguéis de prédios pagos a pessoa jurídica** [linha 05 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)], aplica-se a disposição do inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que permite, textualmente:

Lei nº 10.637/2002 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Lei nº 10.833/2003 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Quanto aos dispêndios com **(ii) aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica** [linha 06 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)], aplica-se a disposição do inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que permite, textualmente:

Lei nº 10.637/2002 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Lei nº 10.833/2003 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

Quanto aos dispêndios com **(iii) armazenagem e fretes na operação de venda** [linha 07 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)], aplica-se a disposição do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, que permite, textualmente:

Lei nº 10.833/2003 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda (...); II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485/2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Quanto aos dispêndios com **(iv) bens do ativo imobilizado (depreciação)** [linha 10 da ficha 06A (PIS) e 16A (Cofins)], aplica-se a disposição do inciso VI do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que permite, textualmente:

Lei nº 10.637/2002 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda (...). VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de

*bens destinados à venda ou na prestação de serviços Lei nº 10.833/2003 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda (...). VI - máquinas, equipamentos e outros **bens incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços Contudo, a vexata quæstio não se volta à natureza dos créditos ou à possibilidade em abstrato de sua apropriação por parte da contribuinte, mas sim à sua própria existência, tratando-se, portanto, de questão tipicamente probatória.*

Sobre este particular, necessário se registrar que, se a defesa da contribuinte, em sede de recurso voluntário e, sobretudo, em sua impugnação, é vaga e genérica, como percebe corretamente o julgador *a quo*, optando muitas vezes pela via da "negativa geral", caminho ainda mais censurável percorre a decisão recorrida que, da fl. 15.390 à fl. 15.409, ou seja, em 19 de suas 28 folhas do acórdão (67,85%) ou 23 folhas do voto (82,61%), discute matéria verdadeiramente estranha ao presente processo, lançando-se a uma improficua e impertinente discussão a respeito da natureza dos insumos e sua evolução legislativo-jurisprudencial que em nada auxilia no deslinde do caso. Maior proveito teria a decisão se abrisse mão do recurso a modelos, estes sim genéricos, e se voltasse à análise do caso concreto.

A partir do SPED-Fiscal, os créditos foram agrupados por CFOP, o que permitiu a totalização dos créditos por rubrica do Dacon, o que revela o total de créditos escriturados, *i.e.*, lançados no livro fiscal de entradas e saídas. Em seguida, no curso do procedimento fiscal, a autoridade lançadora separou aqueles créditos informados sem correspondência com nenhum CFOP (despesas de armazenagens, fretes na venda, aluguéis de máquinas, equipamentos e prédios), glosando-os por se tratarem de créditos não suportados pela escrituração.

Contra tal expediente, a contribuinte argumenta que os créditos de PIS e Cofins aproveitados são legítimos, e apresenta planilha com dados supostamente colhidos diretamente das notas fiscais. De fato, o único óbice ao aproveitamento dos créditos é a sua falta de escrituração, e há de se concordar que a escrituração fiscal e o cumprimento de obrigações acessórias não pode condicionar o direito ao crédito, caso devidamente comprovado por outros meios pelo jurisdicionado, o que suscita a necessidade de conversão deste julgamento em diligência para o cotejo entre as informações constantes dos arquivos SPED e aquelas lançadas no Dacon, para o que servirá de auxílio a "PLANILHA DE RECOMPOSIÇÃO DE VALORES" elaborada pela recorrente e oportunamente apresentada quando da apresentação de sua impugnação, que, segundo a defesa, discrimina a totalidade das **notas fiscais** de entrada que embasam o crédito, divididas de acordo com o CFOP, o que deverá ser verificado no curso da diligência.

Como se pode perceber, a decisão acerca do auto de infração lavrado, e sobre a procedência ou não do recurso voluntário interposto, depende da análise em referência, razão pela qual voto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i) Elabore planilha comparativa entre as informações constantes dos arquivos SPED e aquelas lançadas no Dacon, cotejando tais dados com a "PLANILHA DE RECOMPOSIÇÃO DE VALORES" elaborada pela recorrente, acima referida;

(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

(iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator